



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 435/2025

Processo Número: **14678/2025** | Data do Protocolo: 08/05/2025 12:49:00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003500350039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o “Selo Empresa Amiga do Cuidado”, destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga do Cuidado”, a ser concedido às empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas justificadas de seus empregados e empregadas para o acompanhamento de:

I – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória;

II – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar.

Art. 2º O “Selo Empresa Amiga do Cuidado” será concedido por órgão competente da Administração Pública Estadual, mediante solicitação da empresa interessada, instruída com documentos comprobatórios das práticas adotadas.

§ 1º A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, renovação, fiscalização e eventual cassação do selo, será feita por ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º A Administração Pública Estadual poderá estabelecer, nos editais de licitação e nos instrumentos de celebração de parcerias ou convênios, critérios de pontuação adicional ou desempate em favor das empresas certificadas com o “Selo Empresa Amiga do Cuidado”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer um importante avanço na política de cuidado. Com a finalidade de que suas empregadas e seus empregados tenham o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar filho(a), tutelado(a), ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar, tratamento que exija observação permanente e reuniões escolares recebam o “Selo Empresa Amiga do Cuidado” e que a administração pública possa estabelecer, nos editais de licitação e nos instrumentos de celebração de parcerias ou convênios, critérios de pontuação adicional ou desempate para estas empresas.

Esta propositura está adequada à Política Nacional de Cuidados (Lei no 15.069 de 23 de dezembro de 2024), que estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir políticas públicas de cuidado em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil. A mesma lei estabelece como objetivo a promoção de ações do setor público e privado “de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado” (artigo 4º, III e IV da Lei Federal 15.069/2024).





O presente projeto se justifica pela necessidade de maior flexibilidade para conciliar as responsabilidades profissionais com as tarefas relacionadas ao cuidado da família, em especial as crianças e os idosos. Atualmente, a legislação trabalhista brasileira permite apenas um dia de ausência por ano para levar os filhos às consultas médicas. Além disso, não prevê a possibilidade de abono-falta para casos de acompanhamento de internação hospitalar e participação em reuniões escolares. Tais normas são nitidamente insuficientes, especialmente em um país com mais de 11 milhões de mães solas, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2022¹. O levantamento mostra que na última década houve um crescimento de 1,7 milhões de mães solas e que 90% das mulheres que se tornaram mães solas entre 2012 e 2022 são negras.

Ainda segundo a pesquisa, a maior parte destas mães (72,4%) são chefes de família e vivem em domicílios monoparentais. Ou seja, não moram com parentes ou agregados que teriam o potencial de ajudar nas responsabilidades familiares e na promoção do equilíbrio entre vida pessoal, família e trabalho. Sendo assim, responsáveis pelo sustento dos filhos, enfrentam desafios diários para conciliar o trabalho com a maternidade.

Neste contexto, também há de se destacar a realidade da maternidade atípica, ou seja, das mães de pessoas com deficiência ou doenças raras, apresentando uma ainda maior dificuldade na conciliação com o trabalho. Segundo dados do Instituto Baresi em 2012, cerca de 78% dos pais abandonaram as mães de crianças com deficiências e doenças raras, antes dos filhos completarem 5 anos de vida. Ampliar o direito para acompanhar dependentes em consultas médicas e internações contribuirá para este equilíbrio, promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

A Constituição Federal do Brasil, em seus artigos 226 a 229, destaca a importância da família como base da sociedade, reconhecendo sua relevância para a formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes, e necessidade de cuidado dos idosos por seus familiares. Além disso, a Carta Magna determina o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes os direitos fundamentais com absoluta prioridade, assim como entende como um dever dos pais assistir, criar e educar os seus filhos. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 1990, estabelece o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, reconhecendo-os como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Atualmente, a legislação trabalhista federal limita o acompanhamento médico das crianças e adolescentes, além de não haver regulamentação sobre a participação nas reuniões escolares. Uma limitação que não está em consonância com as normas constitucionais e com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Apesar disso, a Política Nacional de Cuidados (Lei Federal nº 15.069/2024) permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam políticas públicas que visem garantir o direito ao cuidado e superar tais limitações.

No que tange às pessoas idosas, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), determina a corresponsabilidade entre a família, a comunidade, a sociedade e o poder público na proteção das pessoas idosas. Não se pode ignorar que, com as pessoas tendo filhos cada vez mais tarde, está se consolidando em todo o mundo a chamada "geração sanduíche", que cuidará dos filhos e dos pais ao mesmo tempo.

Em síntese, este projeto de lei visa promover uma sociedade mais justa, valorizando os direitos das famílias, especialmente das mães e pais solas, e dos responsáveis pelo cuidado de pais idosos, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais e estatutários que protegem os direitos das crianças e adolescentes e pessoas idosas.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003200300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 07/05/2025 17:20

Checksum: **C9F98E1FA08F5CF63CC56D779098B3B22EACCE849997F480EE7C19F5FE170472**

Assinado eletronicamente por **Thainara Faria** em 07/05/2025 17:22

Checksum: **6FABB6F6F5620D5A4AC8A62D371B02903D13174A8296FC57AA83D6E40FE80C1A**

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em 07/05/2025 17:24

Checksum: **1BA2945833202EF2829B1DBC612578185295E4EB26974124D20E73DF4D44FC3C**

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em 07/05/2025 17:28

Checksum: **77B6119BFD39E869A45195E5D5755E5357CC0D0B4428F5F1DCF331D46F939EE4**

Assinado eletronicamente por **Leci Brandão** em 07/05/2025 17:39

Checksum: **A2BCBA55ED76B9B9E0B320E10CD00CED8609330795994B7723FAE8E2866ADD9D**

Assinado eletronicamente por **Márcia Lia** em 07/05/2025 17:52

Checksum: **505A8FFB1DA09889ACF32CF814999B7773D2C706F0DB32FA6C62B63D4B33CBDD**

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 07/05/2025 17:53

Checksum: **28BFFB5AF9FC76919F94F6A853064C1CE5BE80EA40012284DC05902FD596A2DA**

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 07/05/2025 18:08

Checksum: **5D2897C7D112DC034A24DC673A4A62D33E4467E822DEC9ACBB8C123F63253156**

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 07/05/2025 18:32

Checksum: **677DEEC96BC1B217016580A5A6BF94B18867A0AB98BD8488D939B308260BF524**

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 08/05/2025 11:45

Checksum: **B7E31364D5E297BFD1461D62D44636221A47023A3AE153295CC8AF75C0C35FCC**

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 08/05/2025 11:55

Checksum: **788FB30D39FB0AFCA6DAFC70F1A012AADBCFC38ECFE0986500BBD7275983D251**

